COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 1.3.2024
COM(2024) 105 final

2024/0058 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da Euratom na Conferência da Carta da Energia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A presente proposta diz respeito à aprovação, pelo Conselho, da decisão da Comissão que define a posição a tomar pelos Estados-Membros na Conferência da Carta da Energia no que se refere a matérias que se enquadram no âmbito do Tratado Euratom relacionadas com a adoção prevista de alterações propostas do Tratado da Carta da Energia e com a aprovação de i) modificações e alterações propostas dos anexos do Tratado da Carta da Energia, ii) alterações propostas dos compromissos, declarações e decisões e iii) uma decisão relativa à entrada em vigor e à aplicação provisória de alterações do Tratado da Carta da Energia e de alterações ou modificações dos seus anexos. A adoção das alterações do Tratado da Carta da Energia e as aprovações suplementares devem ser aprovadas simultaneamente pela Conferência da Carta da Energia.

O Tratado da Carta da Energia

O Tratado da Carta da Energia (TCE) é um acordo multilateral de comércio e investimento aplicável ao setor energético, que foi assinado em 1994 e entrou em vigor em 1998. Inclui disposições em matéria de proteção de investimentos, comércio e trânsito de materiais e produtos energéticos e mecanismos de resolução de diferendos. Estabelece igualmente um quadro para a cooperação internacional no domínio da energia entre as suas partes contratantes. A União Europeia é parte no TCE, juntamente com a Euratom[1] e a maioria dos Estados-Membros da UE, o Japão, o Reino Unido, a Suíça, a Turquia e a maioria dos países dos Balcãs Ocidentais e da antiga URSS, com exceção da Rússia[2] e da Bielorrússia[3]. Em 7 de julho de 2023, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de decisão do Conselho que retira a Euratom do TCE. Esta proposta está atualmente a ser analisada no Conselho.

A Conferência da Carta da Energia

A Conferência da Carta da Energia, criada pelo TCE, é o órgão de direção e de decisão da Carta da Energia. Todos os Estados ou organizações regionais de integração económica (como a UE e a Euratom) que tenham assinado ou aderido ao TCE são membros da Conferência, que se reúne regularmente para debater questões que afetam a cooperação energética entre os signatários do TCE, acompanhar a execução das disposições do TCE e do Protocolo relativo à Eficiência Energética e aos Aspetos Ambientais Associados e ponderar a oportunidade de criar novos instrumentos e atividades conjuntas no âmbito da Carta da Energia. Em particular, a Conferência da Carta da Energia adota textos de alterações do TCE e aprova modificações e alterações técnicas dos anexos do TCE. Ao votar as alterações propostas do texto do TCE, a Conferência da Carta da Energia aprova a decisão de adotar as alterações por unanimidade das partes contratantes presentes e dos votos expressos. A UE e a Euratom dispõem de um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que são partes contratantes no TCE, desde que não exerçam o seu direito de voto se os Estados-Membros exercerem o seu, e vice-versa.

---

1 Decisão 98/181/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão, de 23 de setembro de 1997, relativa à conclusão pelas Comunidades Europeias do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspetos ambientais associados (JO L 69 de 9.3.1998, p. 1).

2 A Conferência Extraordinária da Carta da Energia, na sua reunião de 24 de junho de 2022, retirou o estatuto de observador à Federação da Rússia.

3 A Conferência Extraordinária da Carta da Energia, na sua reunião de 24 de junho de 2022, retirou o estatuto de observador à Bielorrússia e suspendeu a aplicação provisória do TCE por parte deste país.

Decisões a tomar na Conferência da Carta da Energia

Na sequência da 33.ª reunião da Conferência da Carta da Energia, de 22 de novembro de 2022, a Conferência deverá voltar a apresentar a proposta às partes contratantes no decurso de 2024 para que tomem decisões sobre quatro pontos relacionados com a modernização do TCE. Essas decisões serão tomadas simultaneamente, a fim de:

– adotar as alterações propostas do texto do TCE,

– aprovar as modificações e alterações propostas dos anexos do TCE,

– aprovar as alterações propostas dos compromissos, declarações e decisões, e

– aprovar a decisão relativa à entrada em vigor e à aplicação provisória das alterações do texto do TCE e das alterações ou modificações dos seus anexos.

Desde a década de 1990 não houve qualquer atualização substancial do TCE, pelo que este se foi tornando cada vez mais obsoleto. Tornou-se também um dos tratados de investimento mais contestados do mundo, sendo os Estados-Membros da UE o principal alvo dos pedidos de reparação por parte dos investidores, a maioria dos quais radicados noutros países da UE. Consequentemente, em novembro de 2018, foi dado início a um processo de modernização. Em primeiro lugar, a Conferência da Carta da Energia aprovou uma lista de temas para debate, principalmente no que diz respeito às disposições relacionadas com a proteção de investimentos. A UE propôs, então, a supressão da proteção dos investimentos em combustíveis fósseis.

Após 15 rondas de negociações multilaterais, que decorreram entre julho de 2019 e junho de 2022, alcançou-se um «acordo de princípio» para encerrar as negociações na Conferência Extraordinária da Carta da Energia de 24 de junho de 2022, realizada em Bruxelas. O texto revisto do TCE e dos seus anexos foi depois objeto de uma revisão jurídica. Posteriormente, em 19 de agosto de 2022, os projetos de decisões finais, que contêm os textos revistos, foram partilhados com todas as partes contratantes, incluindo a UE, a Euratom e todos os Estados-Membros da UE que são partes contratantes no TCE.

As decisões relacionadas com a modernização do TCE serão sujeitas a votação por unanimidade. Se a votação for bem-sucedida, considerar-se-á que as decisões relativas à modernização do TCE foram «adotadas» pela Conferência da Carta da Energia. Esta adoção desencadeará processos posteriores de ratificação, aplicação provisória e eventual entrada em vigor dos vários elementos do pacote de reformas.

A aplicação provisória das alterações do TCE e dos demais elementos da modernização reger-se-á pela decisão relativa à entrada em vigor e à aplicação provisória de alterações do texto do TCE e de alterações ou modificações dos seus anexos. Em conformidade com esta decisão, todas as partes contratantes deverão aplicar automaticamente a modernização a título provisório numa data fixa subsequente à adoção. Além disso, qualquer parte contratante pode entregar ao depositário (Portugal) uma declaração em como não lhe é possível aceitar a aplicação provisória das alterações do TCE, o que permitirá efetivamente a cada parte contratante renunciar à aplicação provisória. O Secretariado do TCE tornará públicas essas declarações. Mesmo que uma parte contratante faça inicialmente essa declaração, pode, a qualquer momento, voltar a retirá-la, o que lhe permitirá aplicar provisoriamente a modernização do TCE numa data posterior.

A presente proposta relativa à aprovação, pelo Conselho, de uma decisão da Comissão nos termos do artigo 101.º do Tratado Euratom visa definir a posição a tomar e expressar pelos

Estados-Membros na Conferência da Carta da Energia, em reunião ou por procedimento escrito, consoante o caso, relativamente às decisões acima descritas.

Simultaneamente, a Comissão está a propor a adoção de um acordo entre a União Europeia, a Euratom e os Estados-Membros sobre a interpretação do TCE. Esse acordo deve incluir, nomeadamente, a confirmação de que uma cláusula como o artigo 26.º do TCE não podia, não pode, nem poderá servir de base jurídica para processos de arbitragem iniciados por um investidor de um Estado-Membro a respeito de investimentos noutro Estado-Membro, e que a cláusula de caducidade prevista no artigo 47.º, n.º 3, do TCE não pode nem se destinava a ser alargada a esses processos. Deverá igualmente definir as obrigações dos Estados-Membros caso estejam envolvidos em processos de arbitragem na sequência de um pedido que tenha por fundamento o artigo 26.º do TCE.

Segundo uma interpretação coerente da UE, o TCE não é, nem se destinava a ser, aplicável aos diferendos que opõem um Estado-Membro a um investidor de outro Estado-Membro a respeito de um investimento realizado por este último no primeiro Estado-Membro. Esta interpretação foi especificamente confirmada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no Acórdão Komstroy. No entanto, os tribunais arbitrais consideraram e continuam a considerar que não estão vinculados pelos acórdãos do TJUE. A fim de evitar que os tribunais continuem a aceitar a competência para conhecer desses diferendos, é necessário reiterar, expressa e inequivocamente, a interpretação autêntica do TCE. A forma mais adequada de o fazer é através de um acordo ao abrigo do direito internacional consuetudinário, conforme codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Embora esse acordo codifique a interpretação da UE e dos seus Estados-Membros num instrumento de direito internacional público separado (o que é possível devido à natureza bilateral das obrigações), a modernização do TCE integrará no próprio texto e através de uma cláusula «para maior segurança», o compromisso de todas as partes contratantes de que o artigo 26.º do TCE não é aplicável intra-UE. Ambos os elementos ajudarão a eliminar qualquer ambiguidade, bem como os riscos presentes ou futuros de arbitragem intra-UE com fundamento no TCE, com o necessário grau de segurança jurídica.

Posição a tomar

A Comissão propõe que, no que se refere a matérias que se enquadram no âmbito do Tratado Euratom, os Estados-Membros que são partes no Tratado da Carta da Energia tomem as posições descritas nos pontos 1 a 4 *infra* na reunião da Conferência da Carta da Energia ou num procedimento escrito, consoante o caso.

Relativamente à adoção das alterações propostas do texto do TCE

As alterações propostas do texto do TCE consistem em melhorias substanciais que alinharão efetivamente o TCE com normas modernas de proteção de investimentos e com as posições da UE noutras instâncias (por exemplo, na CNUDCI[4]). As alterações harmonizarão igualmente o TCE com a abordagem em matéria de proteção de investimentos seguida pela UE nos acordos de comércio livre e de investimento recentemente celebrados.

Em especial, o TCE alterado contempla:

– **novas disposições em matéria de proteção de investimentos, em consonância com normas modernas e as posições da UE**, que reafirmam o direito de as partes contratantes tomarem medidas para alcançar objetivos políticos legítimos («**direito de regulamentar**»), nomeadamente no que diz respeito à luta contra as alterações

[4] Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.

climáticas; só serão protegidos os investidores com um interesse económico real, não sendo concedida proteção a empresas de fachada[5],

– **novas disposições em matéria de resolução de diferendos**, que protegem as partes contratantes contra ações infundadas, preveem uma caução judicial e introduzem um elevado nível de transparência no processo,

– **novas disposições em matéria de desenvolvimento sustentável**, nomeadamente sobre as alterações climáticas e a transição para energias limpas, que preveem um mecanismo acionável em caso de divergência, de uma forma nunca antes alcançada num tratado multilateral de investimento,

– além disso, a UE garantiu disposições para as organizações regionais de integração económica (como a UE), que confirmam expressamente que **não é possível instaurar processos de arbitragem em matéria de investimento intra-UE ao abrigo do TCE**[6], em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE[7],

– **clarificações substanciais no que diz respeito às disposições relacionadas com o trânsito**, a fim de ter em conta as necessidades dos mercados da energia integrados com direitos de acesso de terceiros, como na UE, sem criar novas obrigações para a UE[8],

– **uma definição atualizada de atividade económica no setor energético**, que, juntamente com os anexos EM/EM I, EQ/EQ I e NI (ver ponto 2 *infra*), permite alinhar a proteção de investimentos na UE com os objetivos da UE.

A adoção das alterações do texto do TCE não produz, em princípio, efeitos jurídicos. Ao abrigo do direito internacional, não equivale a uma assinatura, mas à rubrica do texto negociado.

Consequentemente, a Comissão propõe que, na Conferência da Carta da Energia, no que se refere a matérias que se enquadram no âmbito do Tratado Euratom, os Estados-Membros tomem posição no sentido de não impedir a **adoção** das alterações propostas do TCE.

Relativamente à aprovação das modificações e alterações propostas dos anexos

O artigo 34.º, n.º 3, alínea m), do TCE prevê um procedimento simplificado que habilita a Conferência a adotar modificações dos anexos do TCE. As alterações propostas dos anexos do TCE (CC 761) introduzem uma alteração essencial no atual Tratado: a exclusão, através do **anexo NI**, de **determinados materiais e produtos energéticos e atividades do âmbito da proteção de investimentos previsto na parte III do TCE**. Consequentemente, a UE adquiriu o direito de limitar a proteção de investimentos na UE do seguinte modo:

---

5 As empresas de fachada são empresas que têm um endereço comercial numa parte contratante no TCE sem desenvolverem qualquer atividade económica efetiva na mesma, procurando apenas obter proteção ao abrigo do TCE.

6 Estes processos representaram a esmagadora maioria dos processos contra países da UE na última década, apesar da posição da Comissão, confirmada pelo Tribunal de Justiça da UE, de que o direito da UE se opõe à arbitragem em matéria de investimento intra-UE.

7 Processo C-284/16, *República Eslovaca/Achmea BV*, de 6 de março de 2018, e processo C-741/19, *República da Moldávia/Komstroy LLC*, de 2 de setembro de 2021.

8 É importante salientar que os novos compromissos relacionados com o acesso de terceiros, os mecanismos de atribuição de capacidade e as tarifas são compromissos de «melhores esforços», que estão «sujeitos» às disposições legislativas e regulamentares da UE, pelo que só terão de ser respeitados se não colidirem com o quadro jurídico da UE e com os compromissos internacionais por ela assumidos.

– exclusão da proteção de **todos os novos investimentos em combustíveis fósseis na UE a partir de uma data especificada subsequente à adoção**, com um período de transição para as centrais e infraestruturas a gás adaptadas para a utilização de hidrogénio/gás hipocarbónico que emitam menos de 380 gCO_2/kWh – até 31 de dezembro de 2030, por defeito, ou até 15 de agosto de 2033, se substituírem uma instalação alimentada a carvão, turfa ou xisto betuminoso,

– exclusão da proteção de **todos os investimentos existentes em combustíveis fósseis na UE dez anos após a entrada em vigor (ou após o início da aplicação provisória) das alterações do TCE** e, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2040,

– proteção apenas do **hidrogénio renovável e hipocarbónico e dos combustíveis sintéticos**,

– exclusão da proteção das atividades de **captura, utilização e armazenamento de carbono**.

As alterações propostas também **harmonizam o âmbito de aplicação do TCE com o novo panorama de tecnologias renováveis e hipocarbónicas necessárias para a transição para a energia verde. Tal será alcançado através de alterações do anexo EM/EMI** (que acrescentem novos materiais e produtos energéticos, por exemplo, hidrogénio e combustíveis derivados, como o amoníaco e o metanol, a biomassa, o biogás e combustíveis sintéticos) **e do anexo EQ/EQ I** (que acrescentem novos equipamentos energéticos, por exemplo, vários materiais de isolamento, bem como vidro isolante de paredes múltiplas).

Além disso, foram criados novos anexos para aplicar o **princípio da reciprocidade**, segundo o qual as partes contratantes não podem ser obrigadas a proteger os investimentos de outras partes contratantes se estas tiverem excluído esses investimentos no anexo NI, seja não aplicando o mecanismo de resolução de diferendos entre os investidores e o Estado previsto no artigo 26.º do TCE (**novo anexo IA-NI**) ou não aplicando a totalidade da parte III relativa à proteção de investimentos (**novo anexo NPT**). A energia nuclear continua a ser abrangida pelo atual âmbito de aplicação do Tratado após a alteração dos anexos, em especial do anexo NI, sem ter sido sujeita a modificações ou alterações.

Consequentemente, a Comissão propõe que, na Conferência da Carta da Energia, os Estados-Membros tomem posição no sentido de não impedir a **aprovação** das modificações e alterações propostas dos anexos do TCE.

Relativamente à aprovação das alterações propostas dos compromissos, declarações e decisões

As alterações introduzidas nos compromissos, declarações e decisões dizem respeito a correções de disposições obsoletas (por exemplo, a substituição de «*Comunidades Europeias*» por «*a União Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica*»), bem como a clarificações adicionais do texto do TCE (por exemplo, a clarificação de que o termo «subvenção» inclui «auxílios estatais» na aceção do direito da UE). A aprovação de tais alterações dos compromissos, declarações e decisões conferirá maior clareza e precisão ao texto do TCE.

Consequentemente, a Comissão propõe que, na Conferência da Carta da Energia, os Estados-Membros tomem posição no sentido de não impedir a **aprovação** das alterações propostas dos compromissos, declarações e decisões.

Relativamente à aprovação da decisão referente à entrada em vigor e à aplicação provisória das alterações do texto do TCE e das alterações ou modificações dos seus anexos

A Conferência aprovará uma decisão que prevê as seguintes modalidades de entrada em vigor e aplicação provisória das alterações propostas do texto do TCE e das alterações dos seus anexos:

– **as alterações do texto do TCE** entrarão em vigor em conformidade com o artigo 42.º, n.º 4, do TCE. Isto significa que as alterações entrarão em vigor assim que três quartos das partes contratantes as tiverem ratificado. Além disso, a decisão prevê que as alterações sejam aplicadas, por defeito, a título provisório por todas as partes contratantes, a menos que apresentem uma declaração em como não estão em condições de o fazer,

– **as alterações da secção C do anexo NI**, que inclui, nomeadamente, as regras que preveem o período de transição de dez anos para eliminar progressivamente a proteção dos investimentos em combustíveis fósseis existentes na UE, **e as alterações de outros anexos** entrarão em vigor quando as alterações do TCE entrarem em vigor (ver *supra*). A secção C do anexo NI e as alterações de outros anexos serão aplicadas, por defeito, a título provisório por todas as partes contratantes, a menos que apresentem uma declaração em contrário (ver *supra*),

– **as alterações da secção B do anexo NI**, que inclui, nomeadamente, as regras que preveem que os novos investimentos em combustíveis fósseis sejam excluídos da proteção na UE, entrarão automaticamente na data especificada na conferência, sem que seja necessária uma nova ratificação,

– **as alterações dos compromissos, declarações e decisões** entrarão em vigor na data da sua adoção, na medida em que digam respeito a correções de referências obsoletas. As restantes alterações entrarão em vigor quando as alterações do TCE entrarem em vigor. Entretanto, aplicar-se-ão provisoriamente da mesma forma que as alterações do TCE.

As modalidades de entrada em vigor e aplicação provisória das alterações do TCE e da secção C do anexo NI, bem como das alterações de outros anexos, estão em conformidade com as disposições em matéria de entrada em vigor e aplicação provisória do TCE original. Além disso, a UE conseguiu que a secção B do anexo NI entrasse em vigor automaticamente na data especificada na decisão da conferência, garantindo ainda a data de entrada em vigor da exclusão da UE para os investimentos em combustíveis fósseis no que respeita a novos investimentos.

Consequentemente, a Comissão propõe que, na Conferência da Carta da Energia, no que se refere a matérias que se enquadram no âmbito do Tratado Euratom, os Estados-Membros tomem posição no sentido de não impedir a **aprovação** da decisão relativa à entrada em vigor e à aplicação provisória de alterações do texto do TCE e de alterações ou modificações dos seus anexos.

Tendo em conta que a Comissão Europeia apresentou propostas de decisão sobre a retirada, respetivamente, da UE e da Euratom do TCE, prevê-se que, embora continuem a ser partes contratantes no TCE no momento da votação das decisões da Conferência da Carta da Energia supramencionadas, a União Europeia e a Euratom não estejam presentes nem votem. Por conseguinte, a presente proposta define a posição a tomar pelos Estados-Membros que continuam a ser partes contratantes no TCE na reunião da Conferência da Carta da Energia, se decidirem participar, ou num procedimento escrito, consoante o caso. Tal não prejudica a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

Princípios

O Tratado Euratom não contempla qualquer disposição equivalente ao artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê que o Conselho adote decisões que definam as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos. Quando uma instância criada por um acordo celebrado pela Euratom, como o TCE, adota atos que produzem efeitos jurídicos, são aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 101.º do Tratado Euratom.

O artigo 101.º, n.º 1, do Tratado Euratom dispõe que «*[n]o âmbito da sua competência, a Comunidade pode contrair obrigações mediante a conclusão de acordos ou convenções com um Estado terceiro, uma organização internacional ou um nacional de um Estado terceiro*».

O artigo 101.º, n.º 2, do Tratado Euratom prevê que «*[e]stes acordos ou convenções serão negociados pela Comissão segundo as diretivas do Conselho; serão concluídos pela Comissão com a aprovação do Conselho, o qual deliberará por maioria qualificada*».

Aplicação ao caso em apreço

O Tratado da Carta da Energia é um acordo internacional em que a Euratom, *inter alia*, é parte.

Em 22 de novembro de 2022, a Conferência da Carta da Energia será chamada a adotar atos que produzem efeitos jurídicos. Estes atos serão vinculativos por força do direito internacional. Por conseguinte, nos termos do artigo 101.º, n.º 2, do Tratado Euratom, são submetidos à aprovação do Conselho, que deliberará por maioria qualificada.

As decisões a adotar pela Conferência da Carta da Energia para aprovar as modificações e alterações propostas dos anexos do TCE (CC 761), bem como para aprovar as alterações propostas dos compromissos, declarações e decisões (CC 762), constituem atos que produzem efeitos jurídicos vinculativos por força do direito internacional. Tal deve-se ao facto de o TCE conferir à Conferência da Carta da Energia poderes para alterar os anexos, os compromissos, as declarações e as decisões do TCE sem que seja posteriormente necessária uma ratificação das partes contratantes. Nos termos do artigo 48.º do TCE, os anexos e as decisões são parte integrante do Tratado.

A decisão a adotar pela Conferência da Carta da Energia de aprovar a decisão relativa à entrada em vigor e à aplicação provisória de alterações do texto do TCE e das alterações ou modificações dos seus anexos constitui um ato que produz efeitos jurídicos vinculativos por força do direito internacional, uma vez que obriga as partes contratantes a aplicarem provisoriamente o texto alterado do TCE e as alterações de determinadas secções dos seus anexos a partir da data acordada, caso não seja apresentada atempadamente uma declaração em contrário.

A decisão a adotar pela Conferência da Carta da Energia de adotar as alterações propostas do texto do TCE constitui, nas circunstâncias específicas do caso em apreço, um ato que produz efeitos jurídicos vinculativos por força do direito internacional, uma vez que deve ser adotado ao mesmo tempo que a decisão relativa à entrada em vigor e à aplicação provisória das alterações do texto do TCE (ver *supra*), que obriga as partes contratantes a aplicar provisoriamente essas alterações a partir da data acordada, caso não seja apresentada atempadamente uma declaração em contrário.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 101.º, n.º 2, do Tratado Euratom, uma vez que o referido tratado não contempla qualquer disposição equivalente ao artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, que prevê decisões que definam as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo.

Publicação dos atos previstos

Uma vez que as decisões da Conferência da Carta da Energia alterarão os anexos do TCE, é conveniente publicá-las no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

2024/0058 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da Euratom na Conferência da Carta da Energia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 101.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Tratado da Carta da Energia (a seguir designado por «Acordo») foi celebrado pela Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designada por «Euratom») através da Decisão 98/181/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão, de 23 de setembro de 1997, relativa à conclusão pelas Comunidades Europeias do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspetos ambientais associados (JO L 69 de 9.3.1998, p. 1) e entrou em vigor em 16 de abril de 1998.

(2) Desde a década de 1990 não houve qualquer atualização substancial do Acordo, pelo que este se foi tornando cada vez mais obsoleto.

(3) Nos termos do artigo 34.º do Acordo, a Conferência da Carta da Energia adota textos de alterações do Acordo e aprova modificações e alterações técnicas dos seus anexos.

(4) A Conferência da Carta da Energia deve adotar as alterações propostas do Tratado da Carta da Energia e aprovar i) as modificações e alterações propostas dos anexos do Tratado da Carta da Energia, ii) as alterações propostas dos compromissos, declarações e decisões e iii) a decisão relativa à entrada em vigor e à aplicação provisória de alterações do Tratado da Carta da Energia e alterações ou modificações dos seus anexos. No decurso de 2024, a Conferência deverá voltar a apresentar as alterações propostas para adoção, numa reunião ou por procedimento escrito, consoante o caso.

(5) É conveniente definir a posição a tomar pelos Estados-Membros que são partes contratantes no Tratado da Carta da Energia. Tal não prejudica a repartição de competências entre a Euratom e os Estados-Membros.

(6) Paralelamente, a Comissão Europeia apresentou propostas de decisões relativas à retirada da UE e da Euratom do Acordo, que devem ser adotadas juntamente com a presente proposta.

(7) Uma vez que os domínios abrangidos pelo Tratado da Carta da Energia são, em grande medida, da competência exclusiva da União e da Euratom, os Estados-Membros não podem continuar a ser partes contratantes no Tratado da Carta da Energia após a retirada da União e da Euratom, a menos que sejam autorizados a fazê-lo pela União e pela Euratom. Por conseguinte, assim que a retirada da União e da Euratom do Tratado da Carta da Energia produzir efeitos e na ausência de autorização da União e da

Euratom para continuarem a ser partes contratantes, os Estados-Membros terão de se retirar do Tratado da Carta da Energia num prazo razoável,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada pelo Conselho a seguinte posição a tomar pelos Estados-Membros que são partes contratantes no Tratado da Carta da Energia na Conferência da Carta da Energia, no que se refere a matérias que se enquadram no âmbito do Tratado Euratom:

(a) Não impedir a adoção, por parte da Conferência, das alterações propostas do Tratado da Carta da Energia;

(b) Não impedir a aprovação das modificações e alterações propostas dos anexos do Tratado da Carta da Energia;

(c) Não impedir a aprovação das alterações propostas dos compromissos, declarações e decisões; e

(d) Não impedir a aprovação da decisão relativa à entrada em vigor e à aplicação provisória das alterações do Tratado da Carta da Energia e das alterações ou modificações dos seus anexos.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente